Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 32/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5041/2014
PROTOCOLO	**:** 1445145
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
REQUERENTE	**:** MARIA NILENE BADECA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – APRESENTAÇÃO DE NOVO DOCUMENTO – PROCEDÊNCIA – NOVA DECISÃO – REGULARIDADE.

A superveniência de novos documentos capazes de alterar o julgamento, sanando integralmente as irregularidades detectadas na prestação de contas de Convênio, enseja a sua rescisão e prolação de nova decisão para declarar a regularidade da prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar procedência** ao Pedido de Revisão proposto pela Sra. Maria Nilene Badeca, para rescindir o Acórdão AC01-SECSES-48/2013, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 69968/2011, e promover novo julgamento: pela **regularidade** da Prestação de Contas do Convênio n. 14.169/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e o Município de Bandeirantes/MS, de responsabilidade da Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado e ordenadora de despesas, à época, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma Lei Complementar.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com o Acórdão da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, AC01-SECSES-48/2013, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 69968/2011, que julgou a Prestação de Contas do Convênio n. 14.169/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e o Município de Bandeirantes/MS para a manutenção do programa de transporte escolar, a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado e ordenadora de despesas, à época, interpôs o presente pedido de revisão.

O r. acordão julgou irregular a prestação de contas do convênio e ainda, aplicou a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS à requerente, por infração às normas legais que norteiam as celebrações de convênio.

A requerente solicita o recebimento do presente pedido de revisão, para que a prestação de contas seja julgada regular e, consequentemente, anulada a multa que lhe foi imposta.

O pedido de revisão foi recebido pela presidência desta Corte de Contas, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, por obedecer, para a sua admissibilidade, os pressupostos e requisitos estabelecidos nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), vigente à época.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 17474/2014, manifestou-se no sentido de que o pedido não deve prosperar.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 735/2017, opinando pela improcedência do presente pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão em questão fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro Relator, proferido nos autos do processo que julgou a prestação de contas, que entendeu que restaram ausentes documentos obrigatórios à devida instrução processual e, por consequência, infringido o regramento da legislação aplicada à espécie.

Alega a requerente, em síntese, que os veículos da prefeitura, inclusive os motoristas, não faziam parte do transporte escolar e por um lapso seus documentos instruíram o processo, que aqueles condutores relacionados sem a documentação obrigatória não eram os do transporte escolar, apenas conduziram os veículos até o Detran para a devida vistoria, que nos veículos que apresentaram irregularidades foi providenciado o conserto e, por fim, para comprovação das justificativas apresenta a documentação anexa ao pedido de revisão.

Compulsando os autos e confrontando os documentos instrutórios, as justificativas e os novos documentos apresentados, verifica-se que estes podem efetivamente elidir as provas anteriormente produzidas e alterar o resultado daquele julgamento.

Desta forma, considerando a apresentação de prova inequívoca de ineficácia de documento em que se baseou a decisão e a superveniência de novos documentos, a rescisão do acórdão em epígrafe é medida que se impõe, para que seja proferido novo julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **procedência** do pedido de revisão interposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa para, nos termos do art. 73, I, “b” e II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, rescindir o Acórdão da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, AC01-SECSES-48/2013, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 69968/2011, e promover novo julgamento nos seguintes termos:

1. pela **regularidade** da Prestação de Contas do Convênio n. 14.169/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e o Município de Bandeirantes/MS, de responsabilidade da Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado e ordenadora de despesas, à época, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma Lei Complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC.KBV/ARP/DSSM